



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

PROCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROCOLO N° 0947
01 MAR. 2021
Horário: 11:16
<i>Sâmara</i>
Responsável

RECURSO N° 01 /2021, de 01 de março de 2021.

RECURSO CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA

Com base no art. 224 do Regimento Interno, apresento recurso em face da decisão da Presidência que decidiu por arquivar o Projeto 007/2021 que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no Município de Limoeiro do Norte, com base no parecer emitido pela Comissão de Legislação Justiça e Redação final.

O referido projeto, de minha autoria, apresenta extrema relevância merecendo a apreciação de todos os Vereadores desta Casa.

Nestes termos:

O referido ato fere os interesses da coletividade, merecendo reforma por este plenário, haja vista ter como amparo decisão desproporcional emitida da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos fatos de direito a seguir expostos.

A referida comissão vale-se do que dispõe o artigo 84, IV da Constituição, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Tal previsão constitucional, não obsta a legalidade da criação do presente projeto de lei, pois, em momento algum, trás especificamente a vedação de que atividades e serviços essenciais serão definidos através de decreto como um ato privativo do chefe do executivo, conforme descrito no parecer.

O segundo ponto abordado no parecer em questão, versa sobre a ilegalidade do prazo no art. 2º, porém não trás nenhuma justificativa legal de vedação a instituição de prazo. Apesar de ser competência do poder executivo o ato de editar o decreto regulamentar, nada obsta ao legislador instituir prazo para sua regulamentação.

Rua Cel. Malveira 2266, Centro - Limoeiro do Norte-CE
CEP: 62.930.000 - Telefones (88) 3423-4140 CNPJ 01.836.913/0001-05

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

04 MAR. 2021

CÂMARA M. LIM. DO NORTE



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

Por fim, o último ponto abordado versa sobre a ilegalidade quanto a sua forma, no que diz respeito à necessidade de justificação sobre o projeto de lei, como um fator impeditivo a sua admissibilidade. Com base no interesse da coletividade, tal erro constitui vício sanável, devendo haver a possibilidade de emenda.

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador



Justificativa

Vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Limoeiro do Norte. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

A constituição do Estado do Ceará vai no no mesmo sentido da Carta magna, sendo, inclusive, mais específica, definindo os limites de atuação dos entes Estaduais e Municipais quanto a liberdade de crença:

Art. 20. É vedado ao Estado:

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com Compromisso e Determinação

punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28. Compete aos Municípios:

XII - garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas

§1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Pedido

Ante o exposto, requer por meio deste que o presidente reforme sua decisão no sentido de conceder a regular tramitação do projeto nº 007/2021 ou que, em não sendo o caso, submeta, ao plenário, à apreciação e posterior provimento deste recurso pelos pares.

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador